

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°005/2017, de 11 DE SETEMBRO DE 2017

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 270/93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Piratuba aprovou e eu **Olmir Paulinho Benjamini**, Prefeito do Município de Piratuba, SC, no uso das atribuições legais conferidas pela da Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 3º da Lei nº 270/93, de 21 de dezembro de 1993, que Institui o Código Tributário do Município de Piratuba, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....
.....

¶ Taxas:

a) – Taxa de Coleta de Lixo
.....

Art. 2º Fica alterada a redação do capítulo VI, Seção I e art. 88 da Lei nº 270/93, de 21 de dezembro de 1993, que Institui o Código Tributário do Município de Piratuba, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
CAPÍTULO VI
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I
DÓ FATO GERADOR

Art. 88. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção, efetiva ou colocada a disposição, de lixo do imóvel e o sujeito passivo contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos
.....

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 90 da Lei nº 270/93, de 21 de dezembro de 1993, que Institui o Código Tributário do Município de Piratuba, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 90 A Taxa de Coleta de Lixo, tem como base de cálculo o custo dispêndido com a prestação, de cada um dos serviços referidos no artigo 88, assim como o montante das despesas de capital que lhes são inerentes, os serviços e amortização dos encargos, respeitados os prazos respectivos.

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 92 da Lei nº 270/93, de 21 de dezembro de 1993, que Institui o Código Tributário do Município de Piratuba, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 92 A coleta de lixo tem como finalidade o custeio do serviço utilizado ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização do imóvel, é o valor estimado da prestação do serviço, considerando-se os fatores, ou parte deles:
I – frequência do serviço prestado à disposição do contribuinte;
II – área total construída (m²), para imóveis edificadas;
III – finalidade do imóvel (residencial, comercial, serviços, etc...);
IV – Testada do terreno (m), para imóveis não edificadas.

§1º. *Será utilizado como fórmula de cálculo:*

I – para imóveis residenciais:

- a) com até 70,00m² de área construída: 12,00 UFIRs Municipal;*
- b) com área construída entre 70,01m² e 140,00m²: 20,00 UFIRs Municipal;*
- c) com área construída entre 140,01m² e 200,00m²: 30,00 UFIRs Municipal;*
- d) com área construída entre de 200,01m² e 300,00m²: 40,00 UFIRs Municipal;*
- e) com área construída entre de 300,01m² e 500,00m²: 50,00 UFIRs Municipal;*
- f) com área construída acima de 500,01m²: 70,00 UFIRs Municipal;*

II – para imóveis vinculados a atividades industriais:

- a) com até 100,00m² de área construída: 20,00 UFIRs Municipal;*

b) com área construída entre 100,01m² e 500,00m²: 40,00 UFIRs Municipal;

c) com área construída acima de 500,00m²: 80,00 UFIRs Municipal;

III – para imóveis vinculados a atividades comerciais:

a) com até 80,00m² de área construída: 13,00 UFIRs Municipal;

b) com área construída entre 80,01m² e 250,00m²: 25,00 UFIRs Municipal;

c) com área construída entre de 250,01m² e 500,00m²: 40,00 UFIRs Municipal;

d) com área construída acima de 500,01m²: 80,00 UFIRs Municipal;

IV – para imóveis vinculados a outras atividades: (hotéis e pousadas)

a) com até 100,00m² de área construída: 100,00 UFIRs Municipal;

b) com área construída entre 100,01m² e 500,00m²: 200,00 UFIRs Municipal;

c) com área construída entre 500,01m² e 1.000,00m²: 400,00 UFIRs Municipal;

d) com área construída entre 1.000,01m² e 1.500,00m²: 800,00 UFIRs Municipal;

e) com área construída entre 1.500,01m² e 2.000,00m²: 1.000,00 UFIRs Municipal;

f) com área construída entre 2.000,01m² e 4.000,00m²: 1.200,00 UFIRs Municipal;

g) com área construída entre 4.000,01m² e 5.000,00m²: 1.400,00 UFIRs Municipal;

h) com área construída entre 5.000,01m² e 6.000,00m²: 1.600,00 UFIRs Municipal;

i) com área construída entre 6.000,01m² e 7.000,00m²: 1.800,00 UFIRs Municipal;

j) com área construída acima de 7.000,01m²: 2.000,00 UFIRs Municipal.

V – para imóveis não edificados:

a) metros da testada do terreno: 0,50 UFIRs Municipal

.....

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 93 da Lei nº 270/93, de 21 de dezembro de 1993, que Institui o Código Tributário do Município de Piratuba, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 93 Para as zonas ou regiões onde os serviços são prestados diariamente, em frequência maior que a habitual dos outros locais do município, fica acrescido o índice de 30% (trinta por cento) ao valor final apurado pelas fórmulas de cálculo.

.....

Art. 6º Fica revogado o art. 94 da Lei nº 270/93, de 21 de dezembro de 1993, que Institui o Código Tributário do Município de Piratuba.

Art. 7º Fica alterada a redação do art. 95 da Lei nº 270/93, de 21 de dezembro de 1993, que Institui o Código Tributário do Município de Piratuba, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 95 A coleta será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares, podendo, ser na mesma forma e prazos estabelecidos para o IPTU, inclusive quanto aos descontos.

.....

Art. 4º Fica alterado a redação do art. 96 da Lei nº 270/93, de 21 de dezembro de 1993, que Institui o Código Tributário do Município de Piratuba, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 96 A Taxa de Coleta de Lixo não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo, exceto nos casos de utilidade pública.

.....

Art. 5º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Piratuba-SC, 11 de setembro de 2017.

Olmir Paulinho Benjamini
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 043/2017

Em 11 de setembro de 2017.

Do: Prefeito Municipal
À: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PIRATUBA-SC

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 270/93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

A Legislação Municipal estabelece a cobrança dos serviços de recolhimento dos resíduos sólidos, popularmente tratados como lixo. A previsão está expressa no Código Tributário, no Código de Limpeza Urbana e no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Considera-se ainda a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Política Nacional de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

No entanto, o Município destina recursos em valor considerável para a execução do serviço e não tem realizado a cobrança dos custos aos usuários, ficando eminente a condição de renúncia de receita.

Os valores estabelecidos no Código Tributário Municipal, que data de 1993, não apresenta aplicabilidade em termos práticos, razão pela qual, uma fórmula

simplificada de cálculo do valor da cobrança é apresentado. As Secretarias de Administração e das Cidades encontram-se à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Em face desse aspecto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, solicitando o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Olmir Paulinho Benjamini
Prefeito Municipal